



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ES**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023 SRP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24882/2023**

A empresa **S&S LOCAÇÕES, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.208.990/0001-22, com sede na Rua Cinquenta, 2, Forno Velho, São Mateus - ES, CEP: 29.937-750, e-mail: celiomeirelles@hotmail.com, neste ato representada por sua representante legal, a Srª. Lenilta dos Santos Mereles, portadora da Carteira de Identidade nº 3.415.245 e do CPF nº 019.767.927-60, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e direito pertinentes pra **DESPROVER** o recurso interposto:

S & S LOCACOES,
PRODUCOES E
EVENTOS
LTDA:09208990000122

Assinado de forma digital
por S & S LOCACOES,
PRODUCOES E EVENTOS
LTDA:09208990000122
Dados: 2024.02.09 15:10:35
-03'00'



1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto é **contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e mão de obra especializada para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de fevereiro do ano de 2024.

Atenta ao chamamento do certame licitatório, a presente empresa participou da modalidade com a mais estrita observância das exigências constantes no Edital, e justamente por conta de toda cautela tomada na hora de apresentar sua documentação e afins, a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA** irresignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo com apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta **como vencedora dos Lotes 1 e 3.**

Menciona-se rapidamente que toda documentação foi analisada por equipe **ESPECIALIZADA** (que faz total diferença para amparo em certames licitatórios – emissão de laudos), existindo vícios que não possibilitem a correta habilitação da presente empresa recorrente, a qual deixou de cumprir diversas exigências do Edital.



Este é o relato necessário. Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece prosperar em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações **PROTELATÓRIAS** e **DESSARAZOADAS**.

2. PONTOS A SEREM ESCLARECIDOS:

A presente contrarrazão pretende ser extremamente resumida e objetiva em seus apontamentos, já que já é claro que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

De suma importância esclarecer as alegações incabíveis, com intuitos lamentáveis de atrasar a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é **PROPORCIONAR** locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e mão de obra especializada para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos., assim sendo, ferem diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento



convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Logo, após os devidos esclarecimentos sobre o assunto, espera-se que a presente comissão faça a manutenção da decisão de desclassificar a empresa **TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA**, sendo de grande necessidade enfatizar que a empresa fere **INDISCUTIVELMENTE** o



instrumento convocatório, assim sendo, torna-se incompreensível reverter a decisão desclassificatória.

Mais uma vez espera-se que a presente comissão faça a manutenção da decisão de desclassificar a empresa **TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA**, sendo de grande necessidade enfatizar que a empresa fere **INDISCUTIVELMENTE** o instrumento convocatório, assim sendo, torna-se incompreensível reverter a decisão desclassificatória.

3 - DAS EXIGÊNCIAS E DEMAIS PONTOS

Insta consignar que as exigências estabelecidas no item **21 do Edital (DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARREMATANTE/VENCEDORA)**, além de serem claras, estão em destaque, não por acaso.

Vejamos:

21. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARREMATANTE/VENCEDORA

21.1 A empresa vencedora obrigará-se a cumprir o Contrato, este edital e as disposições de sua proposta.

21.2 A empresa licitante declarada vencedora deverá apresentar os documentos exigidos no Edital e TR, no prazo de 03 (três) horas; ficará na responsabilidade da secretaria quanto o ateste no atendimento da documentação.

21.2.1 LOTE DOS BANHEIROS QUÍMICOS

21.2.1.1 Apresentação de documento que comprove que a empresa possui Licença Ambiental no IEMA ou da Prefeitura onde está sediada a empresa;

21.2.1.2 Apresentação de documento que comprove a licença do veículo junto ao IEMA, no transporte de dejetos;

21.2.1.3 Apresentação de documento que comprove a destinação final dos dejetos junto à empresa licenciada.

21.2.1.4 Apresentação de documento que comprove o cadastramento no IBAMA, Cadastro Técnico Federal, Certificado de regularidade;

21.2.2 DEMAIS LOTES

21.2.1 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA, expedida pelo referido Conselho da região da sede da licitante, com indicação do respectivo responsável técnico devidamente habilitado para o desempenho dos serviços ora licitados.

21.2.2 CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO do profissional responsável, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços de características semelhantes de acordo com o objeto da licitação (considerando o lote), indicando as atribuições do mesmo para o referido serviço.

21.2.3 Engenheiro civil, Engenheiro elétrico ou equivalente.



21.2.4 A comprovação do profissional técnico indicado na Certidão de Acervo Técnico referida, será feita, em se tratando de sócio da empresa por intermédio da apresentação do contrato social, no caso de empregado mediante cópia da carteira de trabalho e previdência social e ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviços.

21.2.5 A empresa licitante poderá apresentar os referidos documentos ao final da sessão pública, caso seja declarada arrematante/vencedora.

21.3 Os documentos da empresa declarada arrematante/vencedora, constantes no item 21.2 e seus subitens deste edital, ficará na responsabilidade da secretaria quanto o ateste no atendimento do produto solicitado.

21.4 O licitante vencedor será convocado pela Administração para assinatura do termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decair o direito de contratação conforme estipulado nos art. 64 e 81 da Lei nº 8.666/93.

21.5 Os documentos exigidos para a empresa declarada arrematante/vencedora, consoante o estabelecido no item 21.2 deste Edital não poderão, em hipótese alguma, ser substituído por protocolos que configurem o seu requerimento.

OBSERVE que as exigências deveriam ser feitas em sede de **IMPUGNAÇÃO**, as quais em sede de **HABILITAÇÃO** devem ser observadas e devidamente cumpridas pelo arrematante, tal como estabelecido no Edital regente.

Todavia, como acertadamente identificado na decisão recorrida, a Empresa arrematante do LOTE 1 e Lote 3, a empresa recorrente **TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA**, não atendeu às exigências contidas nos itens **21.2.1, 21.2.4 e 21.2.6 do Edital**.

Ocorre que, com a máxima vênia, a empresa recorrente, nas 65 laudas do recurso interposto, não logrou êxito em apresentar razões de fato e de direito que possam sustentar a reforma da acertada decisão de inabilitação no que tange ao LOTE 1, LOTE 2 e LOTE 3.

SEM mais delongas, basta a Comissão de Licitação, atentar-se aos Laudos devidamente anexados ao processo Licitatório.

Portanto, sem maiores delongas, não há razão de fato e tampouco de direito que justifique a reforma da decisão de inabilitação da recorrente em relação ao Lote 1, Lote 2 e Lote 3.



4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, ignorando os argumentos alegados pela empresa por ausência de plausibilidade, **mantida na íntegra a inabilitação da recorrente**.

Reforça-se que a participante desclassificada descumpriu com o dever de observância aos princípios norteadores da licitação. É de imensa importância requerer que seja mantido o ato da Comissão que habilitou e declarou vencedora a empresa licitante **S&S LOCAÇÕES, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, LOTE 1 e LOTE 3** uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação, com sua adjudicação e homologação. EM SUMA, ESPERA-SE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO MANTENHA COM A SUA DECISÃO.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Linhares – ES, 09 de FEVEREIRO de 2024.

S & S LOCACOES,
PRODUCOES E EVENTOS
LTDA:09208990000122

Assinado de forma digital por S & S
LOCACOES, PRODUCOES E
EVENTOS LTDA:09208990000122
Dados: 2024.02.09 15:13:33 -03'00'

S&S LOCAÇÕES, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/MF sob o nº 09.208.990/0001-22